

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Estabelece condições para a implantação de microgeração e minigeração distribuídas no sistema de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É facultado ao consumidor de energia elétrica implantar microgeração ou minigeração distribuída em sua unidade consumidora, para consumo próprio ou para fornecimento à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW e que utilize como fontes as energias hidráulica, solar, eólica, de biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica;

IV – posto horário: nível tarifário definido pelo poder concedente para um determinado horário.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias deverão adequar seus sistemas comerciais e suas normas técnicas para garantirem a implantação do sistema de que trata o art. 1º, em prazo não superior a cento e cinquenta dias, conforme regulamento.

Art. 3º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica, a concessionária ou permissionária deverá observar os seguintes procedimentos:

I - cobrar, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade, para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada, para o consumidor do grupo A, conforme o caso.

II - o consumo a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a fornecida à rede, por posto horário, e, quando for o caso, utilizando eventual excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subseqüentes.

III - caso a energia fornecida à rede elétrica em um determinado posto horário seja superior à energia consumida, a diferença deverá ser utilizada, preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento;

IV - os montantes de energia fornecida à rede elétrica que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, conforme regulamento;

VI - os créditos de energia gerada por meio do sistema de compensação de energia elétrica expirarão 36 (trinta e seis) meses após a data do faturamento, não fazendo jus o consumidor a qualquer forma de compensação após o seu vencimento, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária.

VII - a fatura deverá conter a informação de eventual saldo positivo de energia para o ciclo subseqüente, em quilowatt-hora (kWh), por posto horário, quando for o caso, e também o total de créditos que expirarão no próximo ciclo.

VIII - os montantes líquidos apurados no sistema de compensação de energia serão considerados no cálculo da sobrecontratação de energia para efeitos tarifários, sem reflexos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º Os custos referentes à adequação do sistema de medição, necessário para implantar o sistema de compensação de energia elétrica, são de responsabilidade do interessado.

§1º O Poder Concedente definirá o padrão dos equipamentos de medição do sistema de compensação de energia elétrica;

§2º Os equipamentos de que trata o § 1º deverão ser cedidos sem ônus à concessionária ou permissionária, que passará a ser responsável pela sua operação e manutenção, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do direito de investir em geração de energia elétrica é um processo irreversível. A tecnologia já permite que também os pequenos consumidores – residenciais e comerciais – produzam sua própria energia, a preços competitivos com aqueles praticados pelas concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia elétrica. São as chamadas “microgeração” e “minigeração” distribuída.

Numa época em que as fontes alternativas de energia elétrica assumem papel preponderante na luta pela redução das emissões de gases de efeito estufa, é fundamental que se criem condições tecnológicas e legais para que os pequenos investidores participem desse esforço global de substituição de fontes fósseis por fontes ambientalmente aceitáveis. Em vários países do mundo, essas condições já foram criadas. Não é o caso do Brasil.

Até recentemente, a falta de regulamentação das atividades de microgeração e minigeração impedia a sua adoção por parte dos consumidores interessados em se juntarem a esse esforço global pela energia limpa. Foi para viabilizar iniciativas como essa que apresentei recentemente o

Projeto de Lei do Senado nº 608, de 2011. Essa proposição visa a estabelecer uma política de substituição integral de medidores eletromecânicos de energia por medidores eletrônicos em todo o País. Essa substituição traz em si uma verdadeira revolução tecnológica, ao permitir a implantação de redes inteligentes.

Redes inteligentes são aquelas dotadas de tecnologia baseada em eletrônica digital, que permitem a tomada de decisões complexas sem intervenção humana, bem como interações entre consumidor e distribuidora de energia elétrica. Uma das portas abertas pelas redes inteligentes é a conexão de microgeração e minigeração distribuída, descrita no art. 2º daquela proposição.

Mais recentemente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fez publicar a Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, com o intuito de estabelecer condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída à rede elétrica. A iniciativa é louvável, pois permite ao consumidor a imediata implantação dessa forma democrática de se investir em geração de energia elétrica.

Entretanto, a Resolução não substitui o papel do Congresso Nacional, onde a legislação aprovada outorga maior estabilidade de regras. Ademais, esta Casa tem o papel indelegável de traduzir o debate desses assuntos eminentemente técnicos para uma linguagem mais compreensível ao cidadão.

É por essa razão que apresento a presente matéria, para cuja aprovação peço o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA